

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 2000

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que “estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências”

Autor: Mesa da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Laíre Rosado

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei resulta de iniciativa da própria Mesa da Câmara dos Deputados que, motivada pela sua competência de índole administrativa, teve a oportunidade de constatar a inviabilidade prática de determinados dispositivos legais, deliberando, em consequência, fazer uso de sua competência legiferante para remediar a situação. Nesse sentido, ofereceu esta proposição, pretendendo alterar tanto a redação do artigo 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, como a dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Ambas as alterações propostas decorrem da constatação, exposta na justificativa do projeto, de que, embora salutares do ponto de vista da

moralidade pública, os referidos dispositivos pecaram por excesso, seja por alcançarem clientela desmesuradamente ampla, seja por provocarem uma redundância de tarefas a serem desempenhadas por diferentes órgãos públicos.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma fosse recebida.

II - VOTO DO RELATOR

Parafraseando um célebre ditado, cabe dizer que a lei é, na verdade, a lei e suas circunstâncias. Esse é exatamente o caso das leis que o presente projeto visa a alterar. Editadas uma durante o processo de impedimento de um Presidente da República e a outra menos de um ano após a conclusão desse mesmo processo, ambas as leis refletem o estado de ânimo predominante à época. Naquela ocasião, o Congresso Nacional, traduzindo o sentimento de toda a sociedade, buscava produzir normas legais que contribuissem tanto para evitar a repetição dos desvios de conduta que conduziram ao impedimento do Presidente, como para facilitar a apuração de desvios de mesma natureza, em eventual situação semelhante no futuro.

A posterior experiência de aplicação tanto da Lei nº 8.429, de 1992, como da Lei nº 8.730, de 1993, evidenciou que alguns procedimentos nelas previstos eram excessivos quanto à clientela abrangida e redundantes quanto à ação dos diversos órgãos públicos. A exigência de entrega anual de declarações de bens por parte de um número desmedidamente grande de servidores tem servido apenas para abarrotar as repartições públicas com um formidável volume de documentos que, pelo caráter sigiloso, exigem cuidados especiais na sua guarda, gerando ônus absurdos para a administração. Essa situação é bem exposta na justificativa da proposição, nos seguintes termos:

“Afora a impossibilidade técnica de análise de todo o universo de declarações, a redundância de tarefas desempenhadas pelos órgãos de controle interno, pela Corte de Contas e pela Receita Federal revela-se inútil em relação à grande maioria dos servidores, os quais exercem atribuições secundárias, sem competência para interferir na aplicação de verbas públicas.

Muitos, inclusive, são dispensados pela própria legislação tributária da apresentação da declaração anual de rendas, em virtude de seus parcós vencimentos. Entretanto, o alcance indiscriminado da citada legislação prejudica sobremaneira, pelo excessivo fluxo documental, a consecução dos objetivos colimados, notadamente a identificação de acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos auferidos.”

Dessa forma, os controles impostos pela Lei nº 8.429, de 1992, e pela Lei nº 8.730, de 1993, por serem excessivamente abrangentes e redundantes, tornaram-se puramente formais, sendo claro que o custo da manutenção desses níveis de controle supera em muito o risco decorrente da ausência dos mesmos. Nesse tipo de situação, é a própria lei que recomenda a simplificação de processos e supressão de controles, consoante o que determina o art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências”.

As alterações propostas pela proposição ora sob exame são, por conseguinte, adequadas e oportunas, daí porque manifesto minha opinião favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 3.363, de 2000, e voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Laíre Rosado
Relator